



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.570 - RJ (2011/0087787-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDER MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DA AÇÃO RESCINDENDA. FALSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando a prova documental e pericial juntadas aos autos da ação rescisória, concluiu não haver documento novo que justificasse o pleito rescisório e comprovasse a falsidade dos documentos apresentados com a ação rescindenda. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.570 - RJ (2011/0087787-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANDER MOREIRA RAMOS**
ADVOGADO : **EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 838/845) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações do recurso especial e do agravo nos próprios autos e refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 839/840).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.570 - RJ (2011/0087787-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANDER MOREIRA RAMOS**
ADVOGADO : **EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DA AÇÃO RESCINDENDA. FALSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando a prova documental e pericial juntadas aos autos da ação rescisória, concluiu não haver documento novo que justificasse o pleito rescisório e comprovasse a falsidade dos documentos apresentados com a ação rescindenda. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.570 - RJ (2011/0087787-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDER MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 833/835):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de omissão no acórdão recorrido (e-STJ fls. 805/807).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 743):

'AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS VI e VII DO ART. 485 DO CPC, VISANDO A PARCIAL DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO, APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA DESSA AÇÃO DESCONSTITUTIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, IDENTIFICADOS ESTES COM OS VALORES CONSTANTES DE RECIBOS OFERECIDOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA, COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS SUPOSTADAS PELO ALI DEMANDANTE, AGORA REU, CONCERNENTE S A ALUGUÉIS DE MAQUINÁRIO SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA, O MESMO ATÉ SER DELE ILEGITIMAMENTE DESAPOSSADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO, E COM O QUAL OBTINHA O PRÓPRIO SUSTENTO DURANTE O PERÍODO EM QUE FICOU PRIVADO DE SEU USO EM RAZÃO DA INFUNDADA NEGATIVA DA SEGURADORA, ALI RE, EM GARANTIR A COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA PARA A EVENTUALIDADE DE TAL SINISTRO. ARGUIÇÃO DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA ESTÁ FUNDADA EM PROVA CUJA FALSIDADE FOI COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL UNILATERALMENTE OFERECIDO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, E EM CIRCUNSTÂNCIA DESAUTORIZADA POR DOCUMENTO NOVO, OBTIDO POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DO JULGADO CUJA DESCONSTITUIÇÃO É PRETENDIDA. IDENTIFICAÇÃO DESTE ÚLTIMO COMO AUTÊNTICO DOCUMENTO NOVO, SEGUNDO A PREVISÃO LEGAL PERTINENTE, E CONCLUSÕES PERICIAIS QUE NÃO JUSTIFICAM A CONCLUSÃO DE SE ENCONTRAR O JULGADO RESCINDENDO APOIADO EM PROVA FALSA. Improcedência do *ludicium rescindens*, com prejuízo da apreciação do *judicium rescisorium*.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 757/758).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 356/369), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535 do CPC, ao rejeitar os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento (e-STJ fl. 767).

Indicou, ainda, afronta aos arts. 485, VI e VII, do CPC e 167, § 1º, do CC/2002, argumentando que a condenação rescindenda fundou-se em documento falso e 'também por documento novo que de per si asseguraria pronunciamento favorável' (e-STJ fl. 769).

No agravo (e-STJ fls. 810/814), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ao negar provimento à ação rescisória, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 745/746):

'Com efeito, a seguradora, aqui demandante, como, aliás, destacou às fls. 6, no § 19 (item IV.1) da sua inicial, atribui com tais qualidades à declaração de ajuste anual oferecida pelo réu junto ao Fisco Federal relativamente ao exercício de 2004, exigido pela legislação concernente ao Imposto de Renda, consoante documento que trouxe às fls. 197. Ora, a todas as evidências, aludido documento já existia quando da prolação do v. Acórdão rescindendo, e, por evidente, a ele poderia ter acesso a autora mediante solicitação ao Juízo ou à Relatoria correspondente, como percutientemente destacaram os ilustres membros do *Parquet* em seu opinamento derradeiro, especialmente às fls. 664, onde salientam que "a declaração do IR apresentada pela parte *ex-adversa*" na fase de execução do acórdão rescindendo não configura documento novo a teor do art. 485 – VI do CPC, posto que obtível em sede rescindenda mediante provocação nunca formulada" (sic).

Ademais, há a considerar, de qualquer modo, que mesmo se admitindo aludido documento como novo, segundo o perfil exigido pela norma processual em análise, o seu conteúdo não expressa potencialidade tal capaz de, por si só, assegurar pronunciamento diverso do adotado por ocasião do julgamento do v. Aresto rescindendo, porquanto este acolheu o pedido indenizatório correspondente aos danos emergentes de acordo com o teor dos recibos adunados aos autos originários às suas fls. 180/216 (fls. 118/156 destes autos de ação rescisória), como, aliás, explicitado nos seus fundamentos às fls. 99 destes últimos, e aqueles representam a comprovação de que o ora réu despendeu os valores ali referidos em locação de maquinário que empregou na sua ocupação laboral habitual enquanto não recebia a cobertura do seguro que celebrara com a aqui autora em razão do sinistro ocorrido, ao passo que aquela 'declaração de ajuste' simplesmente retrata o que aludido contribuinte declarou à Receita Federal quanto a seus 'rendimentos tributáveis', que, segundo afirmou, não auferiu naquele exercício fiscal, o que significa coisa inteiramente diversa da acepção extraída do conteúdo de aludidos 'recibos'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por qualquer ângulo que se queira apreciar a questão sob o permissivo contido no inciso VII do art. 485 do CPC, inacolhível é o pleito rescisório sob tal fundamento, como ora se reconhece.

No que respeita à incidência da restante previsão legislativa invocada para motivar o pedido em exame, ou seja, a contida no inciso VI do mesmo artigo de lei, segundo a qual se admite a rescisão de julgado de mérito quando assentadas suas razões em prova cuja falsidade se apure em processo criminal ou se comprove no curso da própria ação rescisória, com a devida vênia igualmente não está a legitimar a pretensão deduzida na corrente causa.

Como já mencionado, o provimento judicial indenizatório se apoiou no teor dos aludido recibos levados ao bojo dos autos originários desde suas fls. 180 até 216, reveladores de que o ora demandado, autor da ação originária, ao longo dos lapsos temporais ali indicados, que abrangem o período de março de 2000 a março de 2003, teria desembolsado os valores deles constantes a título de aluguel de retroescavadeira fornecida por Fábio Antonio do Nascimento para que aquele pudesse continuar a exercer o trabalho a que habitualmente se dedicava quando dispunha de equipamento semelhante, de que foi injustamente desapossado por terceiros desconhecidos, e que, assim, foram considerados como correspondentes aos danos emergentes sofridos por tal segurado, diante da infundada ou ilegítima negativa de fornecimento da cobertura securitária por ele contratada relativamente a tal bem.

Ora, o exame pericial documentoscópico trazido pelo autor desta ação rescisória às fls. 201/303, embora de modo unilateral e sem a garantia do contraditório, acostando o laudo respectivo a sua petição inicial, em momento algum afirma ter constatado a falsidade das assinaturas de quem se apresentou em aludidos documentos como locador do equipamento em questão, concluindo, contudo, pela prática de atos simulados em razão de vestígios de que foram eles emitidos de uma só vez, e em datas diversas das constantes dos mesmos, segundo os elementos colhidos junto aos suportes materiais de tais documentos.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre o documento apresentado em sede de ação rescisória e sobre a suposta falsidade das provas juntadas na ação rescindenda, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Ao contrário do que afirma o agravante, no caso concreto, o Tribunal local, analisando a prova documental e pericial juntadas com a ação rescisória, concluiu que não há documento novo a justificar o pleito rescisório e comprovando a falsidade dos documentos apresentados com a ação rescindenda.

Logo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0087787-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24.570 / RJ**

Números Origem: 200600600077 201113703404 263111920068190000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDER MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDER MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : EDISON VANDERLINDE VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.